



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 325/2020

Guaporé, 05 de outubro de 2020

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei nº 68/2020, que ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 27 DA LEI Nº 1815/1994 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS CONSTITUÍDAS POR DUAS OU MAIS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do projeto ora apresentado.

Atenciosamente.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

A Sua Excelência a Senhor Jairo Elias Zanatta,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 05 de outubro de 2020.

MENSAGEM Nº 68/2020

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI: Nº 68/2020**

**EMENTA:** ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 27 DA LEI Nº 1815/1994 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS CONSTITUÍDAS POR DUAS OU MAIS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de lei anexo tem por finalidade acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 27 da Lei Municipal nº 1.815, de 08 de novembro de 1994, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 30, incisos I e II que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual que couber. Soma-se a isso a previsão constitucional do inciso VIII do mesmo artigo, que estabelece aos Municípios a competência para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Com o advento da lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, em decorrência da competência concorrente, possibilitou aos Municípios alterar o tamanho das faixas não edificáveis no entorno das rodovias, adequando a lei à realidade fática de cada comunidade.

É o caso de Guaporé, que possui diversas construções ao longo da RS-129, no trecho referido no § 1º que se pretende acrescentar a art. 27, a menos de 5,00m, em alguns casos, fazendo divisa com a faixa de domínio.

Esta situação de edificações existentes na faixa não edificável, torna ineficaz a exigência da mesma pela descontinuidade, ou seja, não poderá haver um alargamento da rodovia futuramente, pelo grande número de prédios já existentes.

Afora isso, é injusto que um cidadão tenha sua edificação a menos de 15m da faixa de domínio, e seu vizinho não possa edificar, causando situações de prejuízo para os munícipes, sem que haja um benefício comum.

Assim, frente a necessidade de atualização e adequação da legislação urbanística municipal, apresentamos esta proposição e esperamos sua aprovação pela Casa Legislativa, por ser possuidora de relevante interesse público e social.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 68/2020, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

ACRESCENTA OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 27 DA LEI Nº 1815/1994 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS CONSTITUÍDAS POR DUAS OU MAIS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 27 da Lei Municipal nº 1.815, de 08 de novembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 27 Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, dimensionadas por legislação específica.*

**§ 1º: A faixa não edificável, além da faixa do domínio da RS-129, terá 5 (cinco) metros no lado Leste da rodovia, no trecho compreendido entre a Rua Irmão Eduardo ao Norte, até a Rua Nabuco de Araújo, ao Sul. No lado Oeste, no trecho compreendido entre o travessão da divisa da Linha 4ª 21 de Abril e Linha 5ª Pinheiro Machado até o limite sul do Distrito Industrial na zona industrial prioritária.**

**§ 2º: Nos demais trechos do perímetro urbano, a faixa não edificável, além da faixa de domínio da RS-129, terá 15 (quinze) metros.”**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Evandro Ghizzi

Secretário da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico)